

O ESTADO FEDERAL NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Fabriccio Quixadá Steindorfer Proença*

O presente trabalho tem por desiderato investigar as origens históricas do federalismo no Brasil, contrapondo ao modelo norte-americano. Aborda-se também a conjunção do sistema federado e a adoção do princípio da proporcionalidade pelo constituinte de 1988. Para tanto, foi realizado um estudo doutrinário com ênfase no direito e na ciência política. São abordados tópicos relevantes para a compreensão do tema apresentado, especialmente, o conceito de federação e de princípio da proporcionalidade, a dualidade e a unicidade de jurisdição. Fez-se uso da análise legal e doutrinária, na busca do melhor entendimento dos desafios jurídicos e inerentes ao assunto.

Palavras-chave: Ciência política. Federalismo. Princípio da proporcionalidade.

* Doutorado em Direito em curso na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (início 2013), possui mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (2001) e graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1995). É Advogado da União, lotado na Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia. Tem ênfase em Direito Comercial e Administrativo, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Falimentar, Direito Marítimo, Direito Societário, Direito Internacional Privado, Direito de Energia Elétrica, Direito de Petróleo e Gás e Direito Minerário. Lecionou na Universidade Federal do Ceará - UFC, na Universidade de Fortaleza - Unifor, no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, dentre outros. Atuou na construção dos marcos regulatórios do pré-sal e da mineração. Autor da obra *A Licitação na Sociedade Economia Mista*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003. *E-mail*: fabriccio@fabricciosteindorfer.com.br

1. Introdução

A ciência política não aponta um marco inicial preciso na formação do federalismo. Autores como *Bonavides* e *Azambuja*, fazem menção à sua existência desde o século XVIII. *Calhoun*, político e escritor americano do século XIX, foi o primeiro a se ocupar do Estado Federal, terminando, no entanto, por negá-lo, equiparando-o à Confederação. Apesar da resistência encontrada ante suas idéias na Europa o principal vestígio detectado foi a negativa à condição de Estado às unidades federadas, com a justificativa que apenas ao Estado Federal cabe o atributo da soberania.

Le Fur estabeleceu uma sistematização para os meios de formação do Estado Federal. Sinteticamente, consagra que não advindo de um tratado o Estado federal pode nascer de duas maneiras: i) estado unitário se transforma em estado federal outorgando autonomia e concedendo participação às antigas unidades, como ocorreu no Brasil na transição do Império para a república; b) quando decorre de um movimento nacional, pacífico ou não, como no caso da Suíça em 1848, sucedânea da Confederação Helvética. O Estado Federal pode, ainda, nascer de um tratado firmado entre vários estados soberanos, como na hipótese dos Estados Unidos da América.

A Escola de Viena, representada por Hans Kelsen e Alfred Verdross, concordou, em parte, com as idéias de Le Fur mas estabeleceu um passo importante à teoria do Estado Federal quando propugnou que a Federação tem personalidade de Direito Internacional enquanto que os Estados Federados tem existência apenas a nível de direito interno.

A cabo de tais ensinamentos preciosa se faz a lição do Professor Paulo Bonavides:

“Há Estado Federal quando um poder constituinte, plenamente soberano, dispõe na Constituição Federal os lineamentos básicos da organização federal, traça alí o raio de competência do Estado Federal, dá forma às suas instituições e estatui órgãos legislativos com ampla competência para elaborar regras jurídicas de amplitude nacional, cujos destinatários diretos e imediatos não são os Estados-membros, mas as pessoas que vivem nestes, cidadãos sujeitos à observância tanto

das leis específicas dos Estados-membros a que pertencem, como da legislação federal.¹”

Mais adiante assevera ainda o mestre constitucionalista:

“Na Federação, os Estados Federados, dispendo do poder constituinte, decorrente da sua condição mesma de Estado, podem livremente erigir um ordenamento constitucional autônomo e alterá-lo ao seu talento, desde que a criação originária da ordem constitucional e sua eventual reforma subsequente se façam com inteira obediência às disposições da Constituição Federal.²”

Do exposto infere-se que o Estado Federal pressupõe um ente de Direito Público Externo, dotado de soberania e pessoas (estados federados) de Direito Público Interno, que gozam de autonomia e participação ante a União, mas tem têm representatividade a nível internacional.

A exceção ao princípio da autonomia consubstancia-se no instituto da intervenção, instituto esse regulamentado pela Carta Magna. O intervencionismo, no entanto, seja ele da União sobre os Estados, ou dos Estados sobre os Municípios, tem caráter extraordinário e só deve ser levado a execução nas situações expressamente prevista pela Constituição Federal.

2. O modelo norte-americano

Algumas delineações acerca do federalismo nos Estados Unidos fazem-se necessárias dada a sua importância histórica para difusão do Estado Federal pelo planeta afora. A formação do estado americano cinge-se desde de sua colonização pelos ingleses, marco fundamental e diferenciador de seu desenvolvimento em relação aos vizinhos latino-americanos, não pelo dado do povoamento ter se dado por ingleses, mas pelo aspecto de seus objetivos.

Costuma-se apontar que na América latina a colonização era feita por degradados que não lançavam raízes na nova terra, o povoamento no território do norte era feito por pessoas que fugiam da perseguição religiosa e traziam toda a família com o intuito de alí estabelecerem o seu lar. A partir deste modelo formaram-se várias colônias

¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política, 1995, p. 182.

² IDEM, p. 185.

independentes que findaram por se unir, após a proclamação da independência, sob a égide de um estado federal.

Essa construção tem sido alvo de críticas por historiadores e economistas por inserir a país em um contexto passivo e intransponível justificador de seu eterno insucesso econômico e social. Graça Filho e Libby sustentam que:

“As causas desse descompsso, especialmente em relação ao Estados Unidos, não podem ser explicadas por meio de raciocínios simplificadores, como o de que fomos uma colônia de exploração predestinada ao fracasso pelo domínio metropolitano. Em primeiro lugar, afirmar qualquer determinação histórica insuperável é negar a um país a possibilidade de alteração de seu destino no desenrolar do tempo. Em segundo lugar, esse fatalismo nos cegaria para a relativa autonomia que a economia brasileira demonstrou possuir durante o período colonial e monárquico”³.

No caso norte-americano, a gênese de sua formação passa pela delegação de soberania dada pelos estados membros ao estado federal. Estados pequenos e independentes, porém de pouca força, uniram-se, abdicando de parte de seu poder de autogestão e representação, para formar um único estado que os fortalecesse perante os agressores externos e os representasse internacionalmente.

3 . O federalismo no Brasil

A crítica comum ao *modus* de implantação do federalismo no Brasil tem ampla procedência. Trava-se de um estado unitário, exacerbadamente centralizado, que, por uma imposição da elite dominante delegou poderes às províncias, totalmente desprovidas de autonomia, transformando-as em estados federados.

Implantou-se o estado federal, no Brasil, de cima para baixo. No modelo norte-americano as Colônias seccionárias, soberanas após a guerra, uniram-se delegando sua soberania a um ente maior que as defenderia das agressões externas, conservaram, no entanto, certa autonomia política, jurídica e econômica. Mas o sentimento de liberdade continua-lhes latente, não havia uma centralização anterior que os prendesse.

³ Op. Cit., 2004, p. 99.

No Brasil não existia essa união sentimental dos provincianos, a nação sempre fora uma só, Estado Unitário que era, e continuou após a proclamação da república.

Hodiernamente, apesar da aparente consolidação das instituições do Estado federativo, continuamos unitários. Os Estados vivem de “pires na mão” em busca de recursos perante a União, que os distribuem segundo critérios políticos os quais, na maioria das vezes, não condizem com os anseios populares.

Na Carta Magna de 1988 ficou consagrado, apesar de tudo, o princípio da não intervenção nos Estados Federados e Municípios. Os casos de intervenção obedecem a um *numerus clausus* estabelecido no próprio texto maior, sendo que fora tais hipóteses não há que se configurar a intervenção. Vejamos a letra da Lei, *ad litteram*:

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

Ver Jurisprudência

§ 2º. Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. Nos casos do artigo 34, VI e VII, ou do artigo 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º. Cessados os motivos de intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.”

Não obstante a autonomia concedida aos estados federados na Carta Maior e do princípio da não intervenção, com restrições, conforme se infere do texto supra transcrito, aclara-se que o nosso caso é bem diferente da experiência dos vizinhos ex-colonos ingleses. No papel somos uma federação; na realidade somos um estado unitário, socialmente medieval, economicamente desigual e politicamente corrupto.

Talvez por isso tenhamos sido terreno tão propício a regimes ditatoriais, baseados na força e que só atravancaram o nosso desenvolvimento por tantas décadas.

4. Autoritarismo no Estado federal brasileiro

O federalismo, como obra recente que é do engenho político humano, tem tido atribuições várias nos Estados ocidentais, em especial nas Américas, onde é quase uma unanimidade.

No estudo da ciência política alguns autores tendem a emparelhar federalismo com democracia, o que, muitas vezes, nos leva erroneamente a concluir que primeiro redundando sempre no segundo.

A prática, no entanto, tem demonstrado que terríveis regimes autoritários podem se instalar em Estados federais sem o menor constrangimento. Praticamente todos os países das Américas do Sul e Central já estiveram ou estão sob a égide de um ditador, tendo adotado a forma de Estado objeto de nosso estudo.

No Brasil o enredo não se tem mostrado diferente. A nossa tendência unitarista herdada desde os tempos de colônia tem facilitado a implantação de regimes autoritários através das interferências militares, que têm se demonstrado sempre dispostas a intervir no rumo dos acontecimentos políticos do país sempre que vêm seus interesses ameaçados.

Drosdoff em exaustivo apanhado acerca da história das intervenções militares no país relata com precisão:

“Antes de 1964, o exército era bem ativo na política, mas evitava assumir a responsabilidade direta pelo governo. O Exército foi a ponta de lança para a derrubada da monarquia em 1889, e foi o Exército que derrubou o governo em 1930 e levou Getúlio Vargas ao poder por um período de 15 anos. O Exército voltou-se contra Vargas em 1945, forçou-o a renunciar e restituiu ao país o processo eleitoral. Em 1954, Vargas, dessa vez presidente após eleições legais, sofreu pressão militar para renunciar, mas, em vez disso, suicidou-se.

Oficiais rebeldes quase evitaram que o sucessor eleito de Vargas, Juscelino Kubitschek, assumisse o poder em 1955. Este conseguiu levar a termo seu mandato, principalmente por ter o apoio do ministro da Guerra, marechal Henrique Teixeira Lott.⁴”

O trecho supratranscrito, de autoria do diplomata e jornalista norte-americano Daniel Drosdoff, demonstra claramente a tendência autoritária dos governos brasileiros no curso deste século, com o ferrenho apoio das Armadas, que quando não

⁴ DROSDOFF, Daniel. Linha Dura no Brasil, O Governo Médici

intervinha para colocar ou retirar alguém do poder, tomava por si só as rédeas do autoritarismo.

No momento, vivemos uma suposta democracia, com uma considerável abertura em relação aos regimes anteriores. Hoje o povo pode manifestar o seu pensamento nos meios de comunicação e nas ruas, mas isso não significa que sejamos livres, estamos presas aos grilhões dos meios de comunicação em massa, que alienam vertiginosamente a opinião e o pensamento dos cidadãos. Não bastasse isso, o risco de um golpe ou uma nova intervenção militar jamais estará afastado em um âmbito social como o nosso, onde as instituições são meros arcabouços mantenedores dos interesses dominantes e que jamais se prestam a satisfazer a real vontade da população, que é levada pela mídia sem qualquer intervenção crítica.

O Estado federal jamais se prestou para barrar a ação daqueles que almejavam o poder para satisfazer o seus próprios interesses. Como já fora dantes propalado, estado federal não redundava obrigatoriamente em democracia. O espírito democrático deve estar imiscuído no espírito popular, não poderá em momento algum servir de escudos a regimes degenerados.

5. O Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito é conceito novo para filósofos e cientistas que se ocupam no estudo do Estado e da Política. Trata-se de uma “síntese dialética”⁵, de dois velhos conhecidos dos estudiosos do tema, mas que não se prestam, isoladamente, a garantir um estado verdadeiramente plural e participativo, quais sejam o Estado de Direito e o Estado Democrático.

O Estado de Direito foi incorporado pelo liberalismo, sua disseminação a nível mundial confunde-se com a *praxis* do positivismo, onde em uma evolução histórica o homem saiu do direito natural e passou a usar codificações que dariam maior segurança às relações sociais e facilitariam a ascendência da classe predominante, qual seja a Burguesia vitoriosa na Revolução Francesa.

⁵ Willis Santiago Guerra Filho, Apontamentos de Sala de Aula.

Três são as suas características básicas: a) submissão ao império da lei; b) divisão de poderes; c) enunciado e garantia dos direitos fundamentais.

Com a influência da *Rerum Novarum*, em contraponto ao marxismo, especialmente nos países católicos, e a decadência do liberalismo instaurou-se o chamado Estado Social de Direito, que estabelecia e aplicava direitos econômicos e sociais com finalidade, principalmente, de regular as relações de direito privado, que antes aconteciam sem a menor interferência estatal, causando um enorme influxo de desmandos por parte daqueles mais abastados que monopolizavam os meios de produção.

O Estado Social, no entanto, mostrou-se insuficiente para garantir o bem estar geral dos cidadãos. Seu arcabouço mantenedor da sociedade era um tanto lento e ineficiente, diante das aspirações de pluralismo e participação do cidadão. Ademais, passou a servir para qualquer regime que admitisse uma teoria social do Estado, não importando o seu direcionamento ideológico, fosse ele democrático ou nazista, o que de fato ocorreu na Alemanha, Itália, Espanha, Portugal e também no Brasil.

O nacional-socialismo, mantinha, na verdade toda a estrutura e características do Estado Social. Quais sejam governo protecionista, grande interferência nas atividades produtivas, nas relações entre os particulares, especialmente no campo trabalhista e agigantamento das Instituições controladas pelo Estado.

Infere-se do exposto que o Estado de Direito, fosse ele liberal ou social, não redundaria necessariamente em democracia. O direito, da mesma forma que liberta, também pode aprisionar.

O novo conceito de Estado Democrático de Direito impunha uma participação real do povo nos interesses públicos. Este não serviria mais apenas como mero objeto de realização do poder, mas um sujeito ativo na convivência social, irresistível por sua opinião e implacável na fiscalização do exercício das funções do Estado.

O Estado Democrático de Direito nasce, portanto, da necessidade de viabilização um estado democrático embasado pelo Direito. A democracia é o elemento ideológico, a forma como o estado deverá se portar perante os seus súditos; o Direito serve para formalizar e garantir a manutenção da ordem estatuída. A democracia será agora

institucionalizada e protegida por um Ordenamento Jurídico formal, sua quebra só será possível ante a ruptura da ordem estabelecida, o que certamente, confere ao indivíduo maior segurança na defesa de seus direitos.

6. O Princípio da Proporcionalidade

Poucos são os autores brasileiros que se dedicam ao estudo do princípio dos princípios. A maioria dos constitucionalistas simplesmente o ignora, como a uma sombra projetada na parede. Tal afirmação se verifica por um simples exame nas obras de nossos autores.

O princípio da proporcionalidade (*Grundsatz der Verhältnismäßigkeit*) ou mandamento da proibição de excesso (*Übermaßverbot*), no dizer de Guerra Filho serve como “engrenagem essencial”⁶ no ordenamento jurídico, posto que cumpre a função de dissipador de conflitos entre os próprios princípios albergados pela Constituição. Sua função precípua clarifica-se no momento em que surge um choque principiológico, defluindo-se então a melhor solução ao caso concreto.

Nas classificações mais aceitas constata-se a existência de três subprincípios formadores da proporcionalidade, quais sejam: a) proporcionalidade em sentido estrito; b) adequação, pertinência ou aptidão (*Geeignetheit*) e; c) exigibilidade ou necessidade (*Erforderlichkeit*). Tais diretrizes devem estar presentes concomitantemente para a sua correta aplicação.

Observar essas regras é essencial para a manutenção da ordem jurídica, pois, do contrário, quaisquer desmandos, principalmente por parte do judiciário, seriam possíveis ante a alegativa da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Ademais, no caso brasileiro, o ordenamento jurídico, implicitamente, reconhece a possibilidade de sua aplicação no §2º do artigo 5º da CF/88, quando propala: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁶ GUERRA FILHO, Processo Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 65.

Ora, a proporcionalidade é um princípio erigido, no caso brasileiro, em um sistema aberto, sua aplicação decorre da adoção do regime de direitos e garantias fundamentais esposados pela Constituinte de 1988. A abertura do sistema jurídico permeia sua invocação nas sentenças proferidas pelos juizes

Com efeito, ressalta Paulo Bonavides que se trata de um princípio antiquíssimo, mas que só fora redescoberto a cerca de duzentos anos com aplicação incidindo de forma mais maciça no Direito Administrativo.

Na Alemanha sua difusão tomou fôlego com W. Jellinek, quando propugnou que o Estado só poderia limitar a liberdade do cidadão na medida em que se fizesse necessário à segurança da própria coletividade, insuflando aí a verificação da inafastabilidade do meio a ser usado. Ora, a necessidade ou impostergabilidade do meio eleito à solução do conflito é essencial à boa execução das determinações legais, posto que a prestação jurisdicional, na sua maior parte, redundando em ônus para, pelo menos, uma das partes, motivo pelo qual o juiz deverá sempre procurar determinar a forma menos gravosa de resolver a lide.

Acerca da aplicação prática do *Grundsatz der Verhältnismäßigkeit* narrou Bonavides, com a proficiência que lhe é peculiar:

“Aliás, em dois célebres julgamentos, o ‘Lüth-Urteil’ de 15 de janeiro de 1958 e o ‘Apotheken-Urteil’, de 11 de julho de 1958, o Tribunal de Karlsruhe firmou posição interpretativa sobre direitos fundamentais, abrindo caminho à aplicação do princípio da proporcionalidade em matéria constitucional da mais alta relevância; no primeiro caso, concernente ao direito de opinião, ao exercício de uma liberdade com caráter de garantia institucional, mais precisamente de garantia de instituto (*Institusgarantie*) e no segundo caso, respeitante ao livre exercício da profissão, nomeadamente às limitações que lhe são possíveis traçar.”⁷

Em trabalho igualmente lapidar sobre o tema esclarece Guerra Filho, vejamos:

“A acolhida extremamente favorável e a aplicação generalizada que tem merecido o princípio da proporcionalidade podem ser entendidas como resultado de um ambiente preparado pela discussões jus-filosóficas de após a II Grande Guerra na Alemanha. Os horrores do regime nacional-socialista, praticados geralmente em obediência a determinações legais, levou a que se pusesse em evidência a dimensão valorativa do Direito, bem como a que se buscasse em

⁷ BONAVIDES, Curso de Direito Constitucional, p. 371.

outras fontes que não apenas aquela legislativa, os critérios para sua correta aplicação. Por outro lado, o positivismo em suas diversas manifestações trouxe para o pensamento jurídico uma contribuição definitiva, ao preconizar a sua formulação dentro dos padrões rigorosos e racionais da ciência. Os estudos de metodologia jurídica têm por isso ocupado um lugar central na filosofia do direito contemporâneo, em busca de como explicar o fenômeno jurídico sem abdicar de sua dimensão valorativa, nem cair no subjetivismo irracionalista que se costuma apontar como consequência do desrespeito à neutralidade axiológica.”⁸

Temos, por oportuno, que deve haver um sopesamento na aplicação da proporcionalidade, o que demonstra a sua reflexividade, por um lado o princípio é inafastável ante o seu caráter mediador, mas se deve por outro lado evitar exageros na sua materialização processual, para afastar desmandos por parte do judiciário. Do contrário, da mesma forma que o princípio poderia proporcionar maior liberdade aos magistrados para uma justa aplicação do direito, também se estaria abrindo as portas para exageros, que, certamente, redundariam em semelhantes prejuízos àqueles advindos de sua inexistência no ordenamento.

7. Conclusão

O Estado Democrático de Direito não pressupõe, necessariamente, a aplicação do princípio da proporcionalidade. No entanto, num Estado onde se busca a democracia através de garantias institucionais, nada mais natural que a adoção de um vetor que tem por escopo equacionar a realização do interesse social com o mínimo de prejuízo para o indivíduo.

Em capítulo dedicado ao assunto clarifica o Guerra Filho:

“A ‘procedimentalização’ (*Prozeduralisierung*) do Direito, se mostra como a resposta adequada ao desafio principal do Estado Democrático de Direito, de atender as exigências sociais garantindo a participação e liberdade dos indivíduos, pois não se impõe medidas sem antes estabelecer um espaço público para sua discussão, pela qual os interessados deverão ser convencidos da conveniência de se perseguir certo objetivo e da adequação dos meios a serem empregados para atingir essa finalidade.”⁹

O que se busca, portanto, é a realização da democracia através da “liberdade” proporcionada pelo Estado. Liberdade essa que só pode ser alcançada ante a “proporcional”

⁸ GUERRA FILHO, Processo Constitucional e Direitos Fundamentais, p. 71.

⁹ Idem, p. 82.

aplicação dos princípios erigidos pelo ordenamento jurídico. Como já dissemos acima, o Estado Democrático de Direito não pressupõe a adoção da proporcionalidade, mas uma omissão de tal monta certamente descaracterizaria a democracia tão almejada.

Em comento acerca da aplicação dos princípios no Estado Democrático de Direito preleciona José Afonso da Silva:

“O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeitando-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.”¹⁰

O trecho acima transcrito, não obstante se abstenha de fazer menção expressa, deixa bem claro a necessidade da adoção dos princípios para a realização do escopo social do Estado. Sua inafastabilidade torna-se patente ante o choque de vetores; há que se obedecer a legalidade, mas não se pode deixar de lado a igualdade material entre os cidadãos. Evidencia-se, pois, que o Estado na sua missão de garantir a ordem e a segurança das relações sociais deve sempre procurar a forma menos gravosa de solucionar os conflitos, isso nada mais é do que a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Um estudo mais aprofundado leva à inevitável conclusão que o Estado Democrático de Direito não pode prescindir do mandamento da proibição do excesso para a sua adequada realização. Do contrário a excessiva rigidez na aplicação da lei poderia levar a prejuízos sociais comparáveis aqueles advindos do estado natureza, descrito por Hobbes.

¹⁰ SILVA, Curso de Direito Constitucional, p. 125.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, 2 ed., 2 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2012. 669 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 755 p.

_____. **Ciência política**. 10 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 1995. 498 p.

GUERRA FILHO, Willi Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999. 172 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, 11 ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 504 p.

SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (Organizadores). **Direitos fundamentais e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 389 p.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 900 p.